

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****144ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 235/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18002.007970-2024-67****Órgão: MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos****Requerente: 097422****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou acesso às atas e a todos os documentos produzidos (inclusive as ocorrências relatadas) pelos fiscais/coordenadores da sala E2 do CED 02 do Cruzeiro (Endereço: SHCES Quadra 805 Lote 02, Bairro: Cruzeiro, Cidade: Brasília, UF: DF, Coordenação: 53882, Prédio: Único, Andar: Ter), nos dois turnos de realização do Concurso Público Nacional Unificado, realizado no dia 18/08/2024. Por fim, o solicitante observou que, nos termos da LGPD, a identificação dos candidatos (nome, CPF e assinatura) poderia ser tarjada para fins de proteção dos dados pessoais, restando apenas a informação de inscrição no concurso; além de que como a ata é um ato administrativo, a identificação dos agentes públicos (fiscais de sala e coordenadores) deveria ser revelada de forma a cumprir o princípio constitucional da publicidade dos atos.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão comunicou inexistência da informação, no âmbito do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), uma vez que as atas de aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) são documentos elaborados e geridos pela empresa contratada para realizar o concurso, a Fundação Cesgranrio.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente alegou que a declaração do Ministério contraria o item A1.2 do Termo de Referência que relaciona as informações que a Cesgranrio deverá prestar ao MGI: "A1.2. A contratada deverá, em até 30 (trinta) após a aplicação das provas, encaminhar relatório descritivo expondo as ocorrências durante a aplicação do concurso e as soluções adotadas, informações referentes às salas extras (quantidade utilizada e total de participantes). Os dados deverão ser extraídos de base de dados da própria da contratada". Desta forma, reiterou o pedido solicitado, uma vez que não há razões na LAI para negativa ou que o órgão se furte a presta as informações solicitadas.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão respondeu que as atas de sala são documentos sob gestão da Fundação Cesgranrio e não estão em posse do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. O MGI acrescentou que não tem a atribuição de instância recursal para eventuais negativas da empresa contratada, nem de solicitar informações que necessitem de tratamento para repasse ao cidadão.

## Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 1<sup>a</sup> instância.

## Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão informou que, conforme o contrato firmado entre a União, representada pelo MGI e a Fundação Cesgranrio, as atas de sala e demais documentos encontravam-se, até aquele momento, sob a gestão da Fundação Cesgranrio. De acordo com as cláusulas contratuais, a documentação necessária, incluindo as atas de sala, deverá ser entregue pela Fundação Cesgranrio ao MGI até o pagamento da última parcela do contrato. Assim, o órgão ainda não dispunha das atas solicitadas, uma vez que o prazo para a entrega integral dos documentos ainda estava em curso. Assim que os documentos forem oficialmente recebidos, eles estarão sujeitos aos procedimentos previstos na Lei nº 12.527/2011. Adicionalmente, em relação ao relatório descritivo de ocorrências produzido pela Cesgranrio, o MGI esclareceu que, naquele momento, ele estava classificado como documento preparatório, visto que serve de base para o ato decisório que será a homologação do concurso, e que a divulgação antecipada das informações poderia influenciar o julgamento final e comprometer a segurança jurídica do certame.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que não merecia prosperar a afirmação do órgão de não ter posse das informações, pois a mesma poderia ser extraída diretamente da base de dados da contratada pela contratante. De acordo com o cidadão, os documentos solicitados não poderiam ser classificados como documentos preparatórios, pois não influenciam nem direta nem indiretamente na homologação do concurso.

## Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com o órgão para esclarecimentos. Da resposta do MGI, destaca-se o posicionamento de que a “solicitação de acesso individualizado às atas de sala levanta uma preocupação adicional em relação ao princípio da isonomia. O atendimento a pedidos pontuais de informações de um número limitado de salas poderia favorecer um grupo restrito de cidadãos, enquanto solicitações de dados abrangendo todas as salas poderiam tornar-se inviáveis. Essa assimetria de atendimento geraria tratamento desigual entre os demandantes, podendo impactar a transparência e a imparcialidade que devem nortear o acesso à informação pública”. Ademais, o órgão reforçou que os documentos solicitados possuem natureza de documentos preparatórios, uma vez que integram o processo de homologação do concurso e servem de base para a decisão final. A CGU acatou a argumentação do recorrido, referente ao pedido ser contrário ao interesse público, bem como à restrição temporária da informação demandada.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no §3º, art. 7º, da Lei nº 12.527/2011, inc. II, art. 13º e art. 20º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que as informações se caracterizam como contrárias ao interesse público, bem como preparatórias à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que “a clausula 6.1 do Termo de Contrato com a Fundação Cesgranrio preconiza que: ‘6.1 O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontra-se definido no Termo de Referência, anexo a este Contrato’. No aludido Termo de Referência o item 7.31.1 fala sobre as etapas de pagamento condicionada a entrega de relatório técnico descritivo e informações do caderno de encargos da contratação. Assim, para o solicitante, não é crível dizer que essas informações estão de posse da contratada, pois constitui etapa determinante para pagamento. Ademais, entende-se que esses documentos cumpriram o papel de documento preparatório, pois trata-se de uma etapa já exaurida administrativamente, razão pela qual deve ser publicizado”. Por fim, solicitou reconsideração da decisão para ter acesso as atas/documentos produzidos na sala referenciada no pedido inicial.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão, de acordo com as cláusulas contratuais, a documentação necessária, incluindo as atas de sala, deverá ser entregue pela Fundação Cesgranrio ao Ministério até o pagamento da última parcela do contrato, por isso, até aquele momento, as atas de sala encontravam-se sob a gestão da empresa contratada para realizar o CPNU. O cidadão permaneceu irresignado, alegando que “entende-se que esses documentos cumpriram o papel de documento preparatório, pois trata-se de uma etapa já exaurida administrativamente, razão pela qual deve ser publicizado”. A CMRI, para a devida instrução do recurso interposto em 4<sup>a</sup> instância, realizou interlocução com o recorrido, que inicialmente explicou que o pagamento da última parcela do contrato entre o MGI e a Cesgranrio ainda não havia sido efetuado; que a documentação necessária, incluindo o relatório descritivo de ocorrências e as atas de sala, ainda não foi entregue pela Banca ao Ministério; e que o processo de homologação do concurso ainda não foi concluído, e está prevista para o dia 28/02/2025. O órgão acrescentou os seguintes esclarecimentos:

*Somente a partir da conclusão do processo de homologação do CPNU e do recebimento de todos os dados previstos em contrato com a Cesgranrio poderá ser previsto um cronograma para a publicação dos dados e das informações que poderão ser disponibilizados de forma consolidada, respeitando as diretrizes estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).*

*O MGI está em fase de organização para a elaboração deste cronograma para publicação das informações de maneira clara e acessível. A disponibilização não será feita de forma individual. Será como um repositório em transparência ativa, e, ressaltamos que não temos conhecimento prévio sobre o formato e o volume dos dados que nos serão enviados pela Cesgranrio, assim como das possíveis dificuldades enfrentadas pelas empresas de tecnologia da informação no tratamento dessa massa de dados. Por essa razão, de forma eventual e residual, algumas informações podem não ser localizadas de maneira precisa durante o rastreamento.*

Em razão do tempo decorrido para análise do presente recurso, bem como já ter havido a homologação do CPNU, esta Comissão realizou nova interlocução com o órgão requerido, solicitando atualizar a informação quanto a possibilidade de disponibilização de acesso aos dados pedidos originalmente. O MGI apresentou a seguinte resposta:

*A fim de subsidiar a decisão pelos membros da CMRI, esclarecemos que as informações requeridas (registros de aplicação do Concurso Público Nacional Unificado) se caracterizam como documentos preparatórios até a homologação final do certame. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) homologou os resultados finais dos cargos que não possuem curso de formação. Para estes, a homologação deverá ocorrer em julho próximo. Por esta razão, mantemos a negativa de acesso até a homologação final de todos os cargos.*

Desta afirmativa da instituição, esta Comissão conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.□

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, por tratar-se de informação com características de documento preparatório, fazendo incidir ao caso o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672281** e o código CRC **E76FB1A0** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672281